

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; Liane Francisca Hüning Pazinato; Raymundo Juliano Feitosa. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-164-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Com alegria que chegamos ao VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com o tema Direito, Governança e Políticas de Inclusão reunindo os trabalhos científicos desenvolvidas por docentes e discentes e egressos da pós-graduação brasileira, inclusive, na intersecção necessária com os jovens pesquisadores graduação.

No grupo de trabalho “Direito Tributário e Financeiro I ” as pesquisas se situam nas fronteiras do Sistema Tributário Nacional e a Reforma Tributaria e divididas em grupos que debatem Teorias, Tributos em espécie, Litígios Tributários.

Os autores Erick Marques Vieira e Fabiano Ferreira Lopes, no trabalho “Do arado ao Fisco: os efeitos da Reforma Tributária sobre o produtor rural brasileiro”, apontam os desafios que os produtores rurais encontrarão para sua adaptação com as novas exigências instituídas pela reforma tributária.

No texto “o Impacto da Tributação da economia digital no Brasil e no Federalismo Fiscal: Do ICMS/ISS ao IBS/CBS, os autores - Alberto Mário de Souza Carvalho e Raymundo Juliano Feitosa e João Hélio de Farias Moraes Coutinho discutem como a revolução tecnológica e a internet impulsionaram a mudança do modelo de negócios, centrado não mais na exteriorização de riqueza através da aquisição de bens físicos, mas, por meio de bens virtuais ou da fruição de uma utilidade ou na experiência decorrente desse novo bem.

regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, como resposta à regressividade do sistema tributário brasileiro.

Na pesquisa sobre a Cobrança do ITR sobre imóveis localizados em áreas urbanas, seu caráter extrafiscal e seus efeitos financeiros nos municípios e nos contribuintes, os autores Liane Francisca Hüning Pazinato e Vinicius Ruas Duarte buscam analisar os fundamentos jurídicos e as implicações práticas da cobrança do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) nas áreas urbanas, tradicionalmente sujeitas ao IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana), bem como as questões de competência tributária demonstrando o seu caráter extrafiscal ambiental e os efeitos financeiros nos Municípios e contribuintes.

Os autores Guilherme Zocollaro Nogueira, Rubens Alexandre Elias Calixto e Andre Luis De Andrade Melo, no texto “Entre o princípio da capacidade contributiva e a realidade da regressividade: inclusão social pela reforma tributária?” buscam discutir os impactos da reforma em relação ante à regressividade.

Na pesquisa “A (necessária) correspondência entre hipótese de incidência e base de cálculo das taxas: análise da repartição da receita arrecadada pelo Detran/PR”, o autor José Raul Cubas Júnior demonstrar a necessária correspondência entre a materialidade da hipótese de incidência tributária das taxas e as suas respectivas bases de cálculo.

Os autores Marina Furlan e Diógenes Vicente Hassan Ribeiro na pesquisa “Da comunicação ecológica e a extrafiscalidade tributária: análise da regulamentação da reforma tributária, a partir da lei complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025”, buscam analisar como a comunicação pode ser utilizada como uma forma de interação entre os sistemas da Economia e do Direito, na visão de Niklas Luhmann, visando a proteção do meio ambiente.

O texto “Ensaio sobre a constitucionalidade da arbitragem tributária no Brasil” dos autores

jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos para fins de incidência do IBS e CBS.

O trabalho a “Inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA): políticas fiscais e de atendimento no Estado do Pará”, dos autores Hamanda de Nazaré Freitas Matos, Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Rosiane De Cássia Risuenho Silva Lima, visa analisar os desafios e avanços na inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com ênfase na Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PEPTEA), instituída no Estado do Pará pela Lei nº 9.061/2020.

Os autores Silvio Hiroshi Nakao, Vinicius de Paula Pimenta Salgado e Pedro Pilotto Arrais apresentam texto “A interface entre o direito e a contabilidade: a tributação incidente sobre a transferência de ativos em holding familiar” que analisa a controvérsia acerca da tributação incidente sobre a transferência de ativos no âmbito das holdings familiares, notadamente a questão da distinção entre avaliação a valor justo e a custo das cotas sociais para fins de mensuração da base de cálculo do imposto de renda (IR) e do imposto sobre doações e heranças (ITCMD) no momento da respectiva transferência.

A pesquisa “Justiça tributária no Brasil: reflexões a partir da teoria de John Rawls” de Patricia de Lima Villadouro, Aline Ouriques Freire Fernandes e Renato Zanolla Montefusco analisa a aplicabilidade da Teoria da Justiça de John Rawls ao Sistema Tributário Brasileiro, buscando promover uma reflexão crítica sobre a justiça social no campo fiscal.

O autor Renê Weiber Dos Santos investiga, no artigo intitulado “Tributação na era digital: blockchain como caminho para um sistema fiscal moderno”, o uso da tecnologia blockchain como ferramenta inovadora na arrecadação de tributos, propondo-a como solução para desafios estruturais do sistema tributário tradicional, como a evasão fiscal, a burocracia e a falta de transparência.

Os autores Silas Marcos de Santana Lopes e Paulo Roberto Lyrio Pimenta, no artigo “A base de cálculo do ICMS no fornecimento de alimentos intermediado por plataformas digitais e o art. 274 da LC 214/2025”, buscam demonstrar que a evolução das dinâmicas econômicas e tecnológicas tem tensionado a estrutura conceitual do Direito Tributário Brasileiro, especialmente no que se refere à delimitação da base de cálculo do ICMS em operações mediadas por plataformas digitais.

O texto “Regra-matriz de Incidência Tributária - ITCMD: considerações sobre a lei paulista n.º 10.705/2000”, dos autores Solange Teresinha Carvalho Pissolato, Rogerio Mollica e Patrícia Lichs Cunha Silva de Almeida, apresenta breves considerações sobre o ITCMD, a regra-matriz de incidência tributária, sua relevância em decorrência das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 132/2023 e a imposição da progressividade de alíquotas.

Nos brindam os autores com novas fronteiras de pesquisas em Direito Tributário e Financeiro, que coadunam com a dinâmica que a disciplina demanda para atender as transformações do mundo contemporâneo, as relações entre o Estado e a sociedade, bem como, as reformas legislativas e mutações do Direito.

Inverno de 2025.

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa (UNICAP)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG)

Prof Dr. João Marcelo de Lima Assafim (UFRJ)

## **SISTEMA TRIBUTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE ATUAÇÃO ESTATAL: O CASHBACK DA REFORMA TRIBUTÁRIA**

### **TAX SYSTEM AS AN INSTRUMENT FOR STATE ACTION: THE CASHBACK OF TAX REFORM**

**Lídia Maria Ribas** <sup>1</sup>  
**Alessandra Rodrigues Pereira** <sup>2</sup>  
**Fernanda Ramos Konno** <sup>3</sup>

#### **Resumo**

O presente estudo investiga o mecanismo de cashback tributário, instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, como resposta à regressividade do sistema tributário brasileiro. O objetivo é analisar se a devolução focalizada de tributos indiretos a famílias de baixa renda contribui para a promoção da justiça fiscal e a redução das desigualdades sociais. Adotou-se uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, análise documental da legislação e de estudos institucionais, além de dados empíricos sobre carga tributária e incidência sobre a renda. Os resultados indicam que o cashback representa uma inovação normativa alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da capacidade contributiva e da justiça distributiva, embora envolva controvérsias quanto à sua natureza jurídica e efetividade prática. Identificou-se que a devolução condicionada à emissão de notas fiscais pode fomentar a formalização econômica, mas impõe desafios operacionais e de coordenação federativa. A pesquisa conclui que o cashback tem potencial para mitigar desigualdades, desde que bem estruturado e monitorado, integrando-se às políticas públicas já existentes. Como limitações, destaca-se a ausência de dados consolidados sobre sua implementação e eficácia distributiva, recomendando-se o aprofundamento de pesquisas empíricas. No plano prático, a medida pode fortalecer a cidadania fiscal e ampliar o acesso a direitos sociais. A originalidade do estudo reside na análise crítica de um instrumento recente e pouco explorado, com valor teórico e aplicabilidade voltados a juristas, economistas e formuladores de políticas públicas.

---

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper investigates the tax cashback mechanism, established by Constitutional Amendment No. 132/2023 and regulated by Complementary Law No. 214/2025, as a response to the regressiveness of the Brazilian tax system. The objective is to analyze whether the targeted refund of indirect taxes to low-income families contributes to promoting tax justice and reducing social inequalities. A qualitative approach was adopted, with a literature review, documentary analysis of legislation, and institutional studies, in addition to empirical data on tax burden and incidence on income. The results indicate that cashback represents a normative innovation aligned with the principles of human dignity, tax capacity, and distributive justice, although it involves controversies regarding its legal nature and practical effectiveness. It was identified that a refund conditioned on the issuance of tax invoices can foster economic formalization but impose operational and federative coordination challenges. The study concludes that cashback has the potential to mitigate inequalities, as long as it is well-structured, monitored, and integrated with existing public policies. One limitation is the lack of consolidated data on its implementation and distributive effectiveness, and further empirical research is recommended. In practical terms, the measure can strengthen fiscal citizenship and expand access to social rights. The originality of the study lies in the critical analysis of a recent and explored instrument with theoretical value and applicability aimed at jurists, economists, and public policymakers.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Equity, Fiscal citizenship, Social justice, Tax capacity, Public policy

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro é amplamente debatido em razão de sua complexidade e excessiva dependência da tributação sobre o consumo. Essa estrutura poderia comprometer o cumprimento dos objetivos fundamentais do Estado, como a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem-estar da população. Diante disso, reformas estruturais vêm sendo propostas com o objetivo de tornar a tributação mais justa e eficiente, aproximando-a dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da justiça fiscal.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 132/2023 introduziu profundas alterações no Sistema Tributário Nacional, especialmente com a unificação de tributos sobre o consumo e a criação do mecanismo de *cashback*, regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025. Para compreensão da presente pesquisa, entende-se o *cashback* como um mecanismo de devolução de parte dos tributos indiretos, ou seja, embutidos no preço das mercadorias adquiridas, às famílias de baixa renda como forma de compensar a regressividade do sistema tributário nacional.

Diante dessa inovação normativa, a presente pesquisa se propõe a investigar: como o mecanismo de *cashback* previsto na Reforma Tributária contribui para a redução da regressividade do sistema tributário brasileiro e para a promoção da justiça fiscal e social? A partir desse problema de pesquisa, busca-se compreender se a devolução personalizada de tributos representa, de fato, um avanço no combate às desigualdades ou se constitui apenas uma nova forma de transferência de renda.

Parte-se da hipótese de que o *cashback*, ao atingir diretamente as famílias em situação de vulnerabilidade econômica, pode amenizar os efeitos regressivos da tributação sobre o consumo e promover maior equidade fiscal. No entanto, também se considera a possibilidade de que sua efetividade esteja limitada por fatores operacionais, como o cadastramento no CadÚnico e a exigência de emissão de notas fiscais, além da discussão conceitual sobre sua natureza jurídica.

O objetivo geral é analisar o impacto do *cashback*, enquanto mecanismo de devolução tributária, sobre a regressividade fiscal no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se compreender a relação entre tributação e o princípio da dignidade humana, avaliar as implicações distributivas e examinar as críticas e limites apontados para o mecanismo de *cashback*.

A relevância do estudo reside na análise de um instrumento recente e pouco explorado na literatura jurídica e econômica brasileira. A discussão sobre o *cashback* não apenas ilumina

um aspecto da atual Reforma Tributária, mas também contribui para o debate sobre alternativas concretas de justiça fiscal em um país marcado por desigualdade de renda.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise documental da legislação e de estudos institucionais, como os produzidos pela Receita Federal e pelo Tribunal de Contas da União, além de dados empíricos sobre arrecadação e impacto distributivo.

O trabalho está estruturado em cinco seções. A introdução apresenta o tema, problema, objetivos, justificativa, metodologia e estrutura do estudo. Em seguida, a segunda seção discute a relação entre tributação e dignidade humana, com base nos fundamentos constitucionais. A terceira seção trata da regressividade do sistema tributário brasileiro, especialmente quanto à tributação sobre o consumo. A quarta seção analisa o modelo de *cashback* adotado pela EC nº 132/2023 e pela LC nº 214/2025, considerando seus fundamentos, funcionamento e críticas. Por fim, as considerações finais sintetizam os principais pontos da presente pesquisa.

## **2 RELAÇÃO ENTRE TRIBUTAÇÃO E DIGNIDADE HUMANA**

A tributação, enquanto instrumento financiador do Estado, desempenha um papel chave na realização dos direitos sociais e na promoção da dignidade humana. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a ordem tributária, não apenas prevê a arrecadação ao erário, mas também reconhece a tributação como um meio de alcançar a justiça social e reduzir desigualdades regionais e sociais.

Nesse sentido, a teoria da justiça como equidade, desenvolvida por John Rawls em *Uma Teoria da Justiça*, oferece um fundamento filosófico para a função redistributiva do sistema tributário. Segundo Rawls, os princípios de justiça devem ser escolhidos por indivíduos racionais em uma “posição original”, sob um “véu da ignorância”, isto é, sem conhecimento de suas condições sociais reais, garantindo imparcialidade nas escolhas (Rawls, 2002, p. 17-19).

A partir dessa construção teórica, ele propõe dois princípios: o da liberdade e o da diferença. Este último estabelece que as desigualdades sociais e econômicas são aceitáveis somente se resultarem em benefícios para os menos favorecidos da sociedade (Rawls, 2002, p. 75). Assim, políticas públicas de cunho redistributivo, como a tributação progressiva, encontram respaldo teórico nessa estrutura, pois são mecanismos pelos quais o Estado pode garantir maior equidade material, assegurando condições mínimas de existência digna a todos.

Embora Rawls não trate diretamente da tributação em sua obra, ele reconhece que o sistema de impostos e transferências é parte integrante das “instituições básicas” da sociedade e deve ser avaliado à luz dos princípios de justiça (Rawls, 2002, p. 250). Esse entendimento

reforça a legitimidade do Estado ao adotar medidas fiscais que corrijam desigualdades estruturais, especialmente no Brasil, marcado por profundas disparidades econômicas e sociais.

A aplicação prática desse princípio encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, particularmente no princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º da Constituição Federal, e na vedação ao confisco tributário, ambos voltados à proteção da dignidade da pessoa humana e à justiça fiscal.

Em contraposição à visão igualitária de Rawls, Robert Nozick, em *Anarquia, Estado e Utopia* (1989), argumenta que políticas redistributivas violam os direitos individuais de propriedade. Para Nozick, a justiça reside não nos padrões de distribuição, mas na legitimidade dos processos de aquisição e transferência de bens. Ele sustenta que a tributação, especialmente aquela com fins redistributivos, equivale ao trabalho forçado e, portanto, seria moralmente injustificável (Nozick, 1989, p. 93).

Assim, enquanto Rawls defende um Estado comprometido com a redução das desigualdades, Nozick advoga por um Estado mínimo, limitado à proteção contra a força, a fraude e a quebra de contratos. No cenário jurídico brasileiro, entretanto, a perspectiva rawlsiana encontra maior consonância.

A esse debate, soma-se a contribuição de Amartya Sen, que amplia a noção de justiça ao deslocar o foco da distribuição de renda para a efetivação das liberdades reais das pessoas. Em *Desenvolvimento como Liberdade*, Sen (2000, p. 18) argumenta que o desenvolvimento deve ser avaliado pela capacidade das pessoas de viverem vidas que tenham razão para valorizar, e não apenas por indicadores econômicos formais.

Nesse sentido, a tributação adquire um papel instrumental e constitutivo: ela financia políticas públicas que ampliam oportunidades (como educação e saúde), ao mesmo tempo que remove privações estruturais que impedem a plena realização da dignidade humana. Sen (2000, p. 11-14) define cinco tipos de liberdades instrumentais que se reforçam mutuamente: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora.

Políticas fiscais — em especial a tributação progressiva e os programas de transferência de renda — estão diretamente ligadas a essas dimensões. Por exemplo, os tributos permitem ao Estado financiar escolas e hospitais públicos (oportunidades sociais), garantir segurança alimentar (segurança protetora), investir em transparência e fortalecer as instituições democráticas. Assim, o sistema tributário deixa de ser apenas uma estrutura técnica de arrecadação e passa a ser um pilar de transformação social.

Sen (2000, p. 36) ainda defende que a liberdade é tanto o objetivo último do desenvolvimento quanto o meio mais eficaz para promovê-lo. Essa abordagem é particularmente relevante no contexto brasileiro, onde a desigualdade não é apenas de renda, mas também de acesso a direitos e capacidades. O sistema tributário, ao redistribuir recursos, pode ser um dos instrumentos mais efetivos para garantir liberdade substantiva à população — especialmente àquela historicamente excluída. Isso implica pensar a tributação como ferramenta de justiça social e não apenas como mecanismo técnico-fiscal.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a função redistributiva da tributação no Tema 21, sobre a fixação de alíquota progressiva para o imposto sobre transmissão causa mortis e doação, com repercussão geral e *leading case* (RE 562.045/RS). No julgamento, foi firmada a constitucionalidade da progressividade do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), destacando que tal mecanismo visa à justiça fiscal e à redistribuição de riqueza, alinhando-se ao princípio da capacidade contributiva (Brasil, 2013).

Aqui, traz-se as palavras de Paulo de Barros Carvalho (2023, p. 166) acerca do princípio da justiça:

Realiza-se o primado da justiça quando implementamos outros princípios, o que equivale a elegê-lo como sobreprincípio. E na plataforma privilegiada dos sobreprincípios ocupa o lugar preeminente. Nenhum outro o sobrepuja, ainda porque para ele trabalham. Querem alguns, por isso mesmo, que esse valor apresente-se como o sobreprincípio fundamental, construído pela conjunção eficaz dos demais sobreprincípios.

Por justiça, portanto, há um destaque como sobreprincípio – isto é, Carvalho (2023, p. 166) cogita a possibilidade de princípios e sobreprincípios, em virtude de uns obterem maior expressividade. Há, assim, um destaque para a figura da justiça fiscal, que demanda, a princípio, um sistema tributário que respeite os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de modo a não onerar desproporcionalmente os mais pobres.

A relação entre tributação e dignidade humana abrange a discussão da tributação sobre o consumo, especialmente quando regressiva, pode afetar negativamente a dignidade humana, uma vez que a população de baixa renda paga proporcionalmente mais em impostos sobre o consumo do que os mais ricos.

Conforme explica Carraza (2024, p. 85), cunhada pelo economista germânico Von Justi e universalizada por Adam Smith, a expressão capacidade contributiva traduz que todas as pessoas devem contribuir para a composição das receitas públicas, conforme seus haveres.

A Constituição Federal estabelece diretrizes e metas que vinculam a atuação o Estado Democrático de Direito, impondo-lhe a obrigação de coletar e de mobilizar recursos financeiros que viabilizem a sua concretização. Exemplo disso é o artigo 3º da Carta Magna, que consagra os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988).

A atuação estatal vinculada à concretização das diretrizes e metas constitucionais depende de recursos financeiros do Estado, destinados ao custeio de políticas públicas implementadas com o propósito de concretizar os objetivos fundamentais. Na lição de Geraldo Ataliba (2024, p. 29-34), o Estado utiliza o tributo como instrumento jurídico de abastecimento dos cofres públicos, com o fim de atender seu fluxo financeiro.

Isso se faz a partir da transferência de riqueza do particular para o Estado, notadamente por intermédio da tributação, uma vez que os tributos constituem parcela significativa das receitas públicas. Nas palavras de Schoueri (2009, p. 162), o comprometimento financeiro ameaça a própria existência do Estado. Para garantir o desempenho estatal, o sistema legal brasileiro admite que os particulares suportem invasões em seu patrimônio, mediante a transferência obrigatória de recursos ao Estado.

Contudo, imbuído do Poder de Tributar, expressão de sua soberania, ao Estado recaem limitações constitucionais que conduzem seu exercício. Carraza (2024, 76) analisa que o sistema tributário republicano proíbe a instituição de tributos fundados em vantagens e privilégios direcionados a classes dominantes. O autor explicita a importância da harmonia entre os direitos do Estado e os direitos dos indivíduos.

Para a continuidade do presente estudo, passa-se para uma compreensão do sistema tributário nacional à luz da Emenda Constitucional n. 132/2023, de modo a examinar políticas tributárias como o *cashback* na promoção da dignidade humana.

### **3 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: REGRESSIVIDADE E TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO**

No regular exercício da competência constitucional para instituir tributos, impõe-se, aos entes federativos tributantes, a estrita observância às balizas estabelecidas pela própria Constituição da República. Os limites ao poder de tributar visam proteger os direitos fundamentais dos contribuintes e assegurar a conformidade da tributação aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Para o presente contexto, destaca-se, em especial, o princípio da capacidade contributiva, relevante diante do *cashback*, objeto deste estudo, mecanismo de devolução de parte de valores de tributos incidentes sobre o consumo. Trata-se de inovação introduzida no sistema tributário pela Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, com o objetivo de reduzir a regressividade da tributação e a desigualdade de renda.

O texto constitucional consagra o princípio da capacidade contributiva na primeira parte do artigo 145, §1º da Constituição Federal: “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte” (Brasil, 1988). Aliado a outros princípios, objetiva-se a construção de um sistema tributário progressivo, importante instrumento na concretização da justiça fiscal (Kuntz, 2021, p. 91).

Para Barreto Junior e Gomes (2023, p.95), o sistema tributário utiliza a justiça fiscal para atingir a justiça social, a partir da atuação estatal em dois momentos distintos: “instituir a arrecadação dos tributos, levando em consideração a capacidade contributiva dos cidadãos, posteriormente distribuir e investir essa riqueza em prol da redução da desigualdade social.”

A EC nº 132/2023 acrescentou expressamente ao texto constitucional cinco princípios que o Sistema Tributário Nacional deve observar: simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente. Para a presente pesquisa, justiça tributária – ou justiça fiscal, conforme terminologia considerada mais adequada por Harada (2024, p. 8), requer a adoção de instrumentos que direcionem a atuação estatal no sentido de isonomia e redução das desigualdades sociais.

Com isso, os novos princípios constitucionais impõem não apenas diretrizes operacionais ao sistema tributário, mas também reafirmam fundamentos constitucionais que visem equidade na tributação. Já presentes implicitamente no ordenamento jurídico, os princípios reforçam a busca por um sistema tributário mais justo, conforme e equitativo.

Na visão de Passos (2023, p 16), o princípio da capacidade contributiva manifesta-se por meio dos fenômenos econômicos que se sujeitam à tributação. O autor ressalta, ainda, que a rigidez com que a Constituição decide repartir as competências tributárias, protege o contribuinte contra um eventual exagero na tributação. A delimitação inequívoca da pessoa

política legitimada para instituir determinado tributo simultaneamente proíbe as demais de instituí-lo, evitando abusos.

A partir da discussão teórica exposta, passa-se à análise da evolução recente da arrecadação tributária no Brasil, por intermédio de dados empíricos que evidenciam o desempenho da arrecadação tributária, bem como a participação das três esferas de governo no resultado arrecadado e a participação da carga tributária no desempenho econômico nacional.

A tabela 1 apresenta a evolução histórica dos últimos 5 (cinco) anos da arrecadação tributária no Brasil, desagregada pelas três esferas de governo. Além disso, demonstra a carga tributária correspondente, expressa em percentual do Produto Interno Bruto (PIB) do país, indicador que permite dimensionar o peso relativo da tributação em relação ao valor dos bens e serviços produzidos no Brasil.

**Tabela 1** – Arrecadação e carga tributária por esferas de governo – R\$ em milhões

<b>Esfera de governo</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Central	1.563.542	1.950.896	2.258.551	2.180.912	2.516.772
Estaduais	635.111	794.328	851.408	881.343	998.228
Municipais	158.188	195.928	232.134	249.040	281.162
<b>TOTAL</b>	<b>2.356.841</b>	<b>2.941.152</b>	<b>3.342.093</b>	<b>3.311.295</b>	<b>3.796.162</b>
<b>% do PIB</b>	<b>31,64%</b>	<b>33,05%</b>	<b>33,71%</b>	<b>30,26%</b>	<b>32,32%</b>

Fonte: Elaborado pelas autoras com base em Brasil (2023a).

Cumprido esclarecer que, especificamente para o ano 2023, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) implementou uma alteração na metodologia relacionada à setorização do governo central, por recomendação do Fundo Monetário Internacional (Brasil, 2024). Em decorrência disso, o documento indica uma redução no indicador de carga tributária, apurado em 32,1% do PIB segundo a metodologia anterior.

Observado isso, os dados evidenciam uma tendência de crescimento da arrecadação nominal no período, assim como a concentração da arrecadação pela União. No que diz respeito à carga tributária, índice comparativo ao indicador econômico de produção, verifica-se que transitou entre 30 e 33 por cento do PIB. Apesar da redução verificada no ano 2024, os dados indicam significativa participação do Estado na economia. O gráfico a seguir ilustra as informações consignadas na tabela 1.

**Figura 1** – Evolução da arrecadação e carga tributária



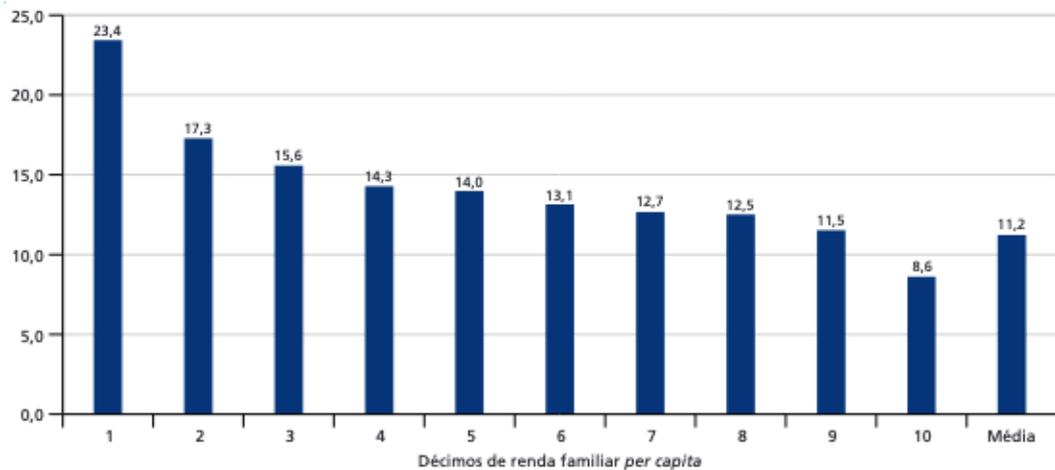
Fonte: Elaborado pelas autoras com base em Brasil (2023a).

Diante da evidenciada robustez da arrecadação tributária, torna-se importante analisar a estrutura do sistema tributário. Um sistema regressivo onera mais as camadas da população que auferem menor renda, contribuindo para a concentração de riquezas e manutenção de desequilíbrios sociais. Isso significa que, além das distorções sociais causadas pela elevada concentração de renda por uma reduzida parcela da sociedade, há as geradas “pelo conjunto de regras que fornece o incentivo errado ou que altera o funcionamento do Estado de maneira que ele pese mais sobre determinada parcela da população” (Fonteyne, 2021, p. 29).

Silveira (2022, p. 23), no Texto para Discussão 2823, do IPEA, aponta que o estudo da incidência dos tributos indiretos na renda das famílias evidencia o caráter regressivo da tributação, uma vez que comprometem uma parcela maior de renda dos extremos menos favorecidos em comparação aos mais ricos. Ainda conforme análise do dados apresentados: i) os 10% mais pobres despendem quase 25% da renda com tributação indireta; ii) para os quadrantes mais ricos, inferior a 9% da renda. (Silveira, 2022, p. 23).

O estudo demonstra a composição desses dados com a análise estatística por metades da população, segmentadas de acordo com a renda. Se na média, os tributos indiretos representam 11,2% da renda nacional, verifica-se que entre os 50% mais pobres, a incidência aumenta progressivamente de 14% a 23,4%, sendo mais elevada nos extremos; já para os 50% mais ricos, o fenômeno é inverso, com o comprometimento da renda reduzindo-se progressivamente de 13,1% até alcançar 8,6% (Silveira, 2022, p. 23).

**Figura 2** – Incidência dos tributos indiretos sobre a renda total – análise por décimos de renda familiar *per capita* no Brasil, anos 2017 e 2018



Fonte: Silveira (2022, p. 24).

A tabela ilustra que a tributação indireta atinge com maior intensidade a população com menor renda, caracterizando o sistema tributário brasileiro como regressivo. Observa-se uma maior incidência da tributação nas parcelas da população que auferem menor renda familiar per capita, que vai regredindo conforme o aumento da renda.

Isso ocorre em razão de a maior parcela da renda das populações mais vulneráveis economicamente ser destinada ao consumo. O desequilíbrio entre as bases tributárias existentes no Brasil – concentrado no consumo e reduzido na renda – afeta, sobretudo, a população economicamente vulnerável, que consome praticamente toda a sua renda, sem ou com reduzida margem para poupança ou investimento (Fonteyne, 2021, p. 30).

No mesmo sentido é a manifestação de Jurandir Antônio Sá Barreto Junior e Michele dos Santos Gomes (2023, p. 196), “existe uma grande parcela da população que trabalha apenas para suprir suas necessidades básicas e não pode investir em fundo de reservas, em educação de qualidade e nem em planos de saúde, dependendo estritamente do poder público”.

Com o fim de equilibrar os efeitos da tributação indireta no sistema tributário, a EC 132/2023 alterou substancialmente o sistema tributário. Em seu ponto central, a alteração trouxe a unificação de tributos incidentes sobre o consumo. Trata-se da extinção do ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS e criação de um IVA dual (Haraka, 2025, p. 22). Em substituição, institui-se o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), compartilhado pelos Estados e Municípios, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União.

Fonteyne (2021, p. 36) entende que a reforma tributária elegeu instrumentos para redução da regressividade do sistema tributário, ao criar um imposto de valor agregado que substitua os principais tributos sobre o consumo e devolva parte às populações de renda mais

baixa. Destaca-se que, dos dados relativos ao histórico de arrecadação total, a participação dos tributos que foram unificados na reforma tributária.

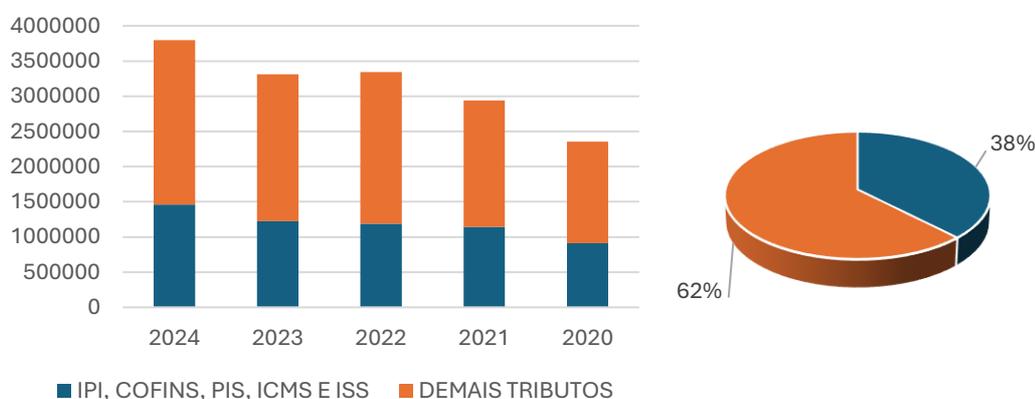
**Tabela 2** – Tributos afetados pela EC nº 132/2023 – R\$ em milhões

TRIBUTOS AFETADOS	2024	2023	2022	2021	2020
IPI	83.069	58.073	58.944	70.414	55.894
PIS	77.396	61.573	58.408	57.614	46.626
COFINS	359.080	286.870	271.903	269.705	218.602
ICMS	805.161	699.955	692.147	657.928	522.690
ISS	136.750	117.180	107.218	86.488	66.796
<b>TOTAL</b>	<b>1.461.456</b>	<b>1.223.651</b>	<b>1.188.620</b>	<b>1.142.149</b>	<b>910.608</b>

Fonte: Elaborada pelas autoras com base em Brasil (2023a).

Verifica-se que reforma no sistema tributário afeta quase 40% da arrecadação total, conforme os gráficos de participação dos tributos unificados na arrecadação total.

**Figura 3** – histórico da participação do ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS na arrecadação total.



Fonte: Elaborado pelas autoras com base em Brasil (2023a).

Diante da regressividade que permeia o sistema tributário brasileiro, característica que compromete os esforços estatais de redução das desigualdades sociais, bem como das alterações promovidas pela reforma tributária, implementada pela EC nº 132/2023 e regulamentada parcialmente pela Lei Complementar nº 214/2025, passa-se à análise do modelo de *cashback*, mecanismo adotado para compensar a elevada tributação que atinge as famílias de baixa renda.

#### 4 MODELO DE *CASHBACK* ADOTADO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

A EC nº 132/2023 incluiu no sistema tributário nacional o IBS, imposto de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios (Brasil, 2023). Além disso, a partir de dispositivos incluídos na Constituição Federal (como art. 156-A, §§ 4º e 5º, VIII, e da CF), previu a devolução, da tributação sobre o consumo, a pessoas físicas, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda (Brasil, 1988).

A inovação foi regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, que adotou a nomenclatura *cashback* para o mecanismo de devolução personalizada de IBS e CBS (Brasil, 2025). Conforme as regras estabelecidas no art. 112, da mencionada lei, serão devolvidos para pessoas físicas integrantes de famílias de baixa renda, o CBS, pela União, e o IBS, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (Brasil, 2025).

Em nota técnica emitida pela Receita Federal do Brasil, que apresenta estudo relativo ao efeito da devolução personalizada dos tributos para as famílias de baixa renda, denominada *cashback*, o mecanismo é descrito como inovadora técnica de justiça fiscal eficaz no alcance de objetivos distributivos (Brasil, 2023, p. 11).

Para Teodorovicz et al. (2024, p. 218), *cashback* “é um sistema de devolução de recursos aos consumidores em virtude do tributo embutido no preço das mercadorias adquiridas” com o fim de amenizar a regressividade do sistema. Esses valores devolvidos seriam uma espécie de correção de um sistema tributário mais elevado no consumo, comparado à incidência direta, no patrimônio e na renda.

Harada (2024) vê o *cashback* como dispositivo polêmico. Para o autor, há uma incorreção técnica na devolução: “em relação ao ICMS a norma estaria correta, pois este imposto é embutido no preço que é pago pelo consumidor final, que acaba sendo contribuinte de fato (Harada, 2024, p. 27). Harada afirma, contudo, que o “IBS é tributado por fora, isto é, o encargo financeiro do imposto é suportado exclusivamente pelo contribuinte, que não terá como repassar ao consumidor final por via de repercussão econômica” (2024, p. 27).

Não há devolução de tributos se não foi o consumidor final quem pagou e nem suportou o tributo, ou seja, não é o contribuinte de fato (Harada, 2024, p.27). O autor entende que esse *cashback* configura um segundo Bolsa Família criado pelo descuidado legislador apressado. No entendimento do autor, independente do critério adotado na lei complementar para definir os beneficiários da devolução, não se trata de um mecanismo de devolução de tributos, mas um novo benefício social (Harada, 2024, p. 40).

Hugo de Brito Machado Segundo (2025) prefere não ingressar na polêmica de quem suporta o encargo do tributo indireto, uma vez que o valor se reflete nos preços dos produtos.

A adoção do *cashback* como ferramenta de devolução do tributo incidente sobre a operação ao consumidor final, “se pode aliviar a carga tributária incidente sobre o consumo, no que tange a pessoas que efetivamente têm pouca capacidade econômica para contribuinte, mantendo-se elevada no que tange às demais” (Machado Segundo, 2025).

Já Andrade (2024, p. 3) analisa que a devolução personalizada dos tributos IBS e CBS “parece ser um caminho acertado para desonerar a ‘renda consumida’ e, assim, promover maior eficácia para o princípio da igualdade”. Todavia, o autor consigna alguns desafios para implementação desse mecanismo, o que inclui sua caracterização como instrumento tributário e não como mecanismo de assistência social.

A preocupação relacionada ao desvirtuamento da devolução de tributos sobre o consumo encontra-se explicitada nas manifestações do autor (Andrade, 2024, p. 3), ao alertar que a definição de beneficiários integralmente vinculados a programas de benefícios sociais, como Cadastro Único, pode descaracterizar o *cashback* como mecanismo tributário para se tornar uma ampliação do Bolsa Família.

Outro ponto sensível destacado por Andrade (2024, p.3) reside na desoneração integral dos produtos da cesta básica, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da EC nº 132/2023. Aponta que os itens da cesta básica consomem quase toda a renda da população mais carente, ou seja, “se houvesse a devolução de tributos sobre itens desonerados, tais como aqueles inseridos na cesta básica, não estaríamos mais tratando de um modelo de *cashback*, e sim de um mecanismo de assistência social” (Andrade, 2024, p. 3).

O Tribunal de Contas da União (TCU), em estudo publicado sobre os resultados do Grupo de Trabalho sobre a Reforma Tributária (Brasil, 2023b, p.22), prevê que uma desoneração do IBS para alimentos pode comprometer a arrecadação em aproximadamente R\$ 70 bilhões. O estudo aponta que ampliar o Bolsa Família, programa de transferência de renda, em aproximadamente R\$ 40 bilhões seria o suficiente para compensar os efeitos negativos da tributação.

Andrade (2024, p. 3) identifica que a desoneração dos produtos da cesta básica beneficia igualmente ricos e pobres, o que compromete a eficiência do mecanismo. Sugere que, para onerar ricos e desonerar pobres, “melhor seria que a cesta básica fosse onerada para todos e houvesse a devolução dos tributos sobre o seu consumo para a população de baixa renda” (Andrade, 2024, p.3).

A despeito do entendimento explicado, verifica-se que é preocupação central nas pesquisas e manifestações doutrinárias mencionadas a distinção entre o um mecanismo

tributário e uma política pública essencialmente de assistência social. Frise-se que *cashback* foi concebido como um mecanismo tributário de devolução personalizadas de valores.

Em análise relativa ao *cashback*, o TCU estima uma renúncia de receita de aproximadamente R\$ 40 bilhões, sem contar os custos operacionais, contudo, destaca o positivo fomento à formalização da atividade de comercialização dos produtos consumidos sujeitos à devolução (Brasil, 2023, p. 23). Isso porque a devolução exigiria a emissão de documentos fiscais dos produtos consumidos, para posterior recebimento dos valores.

Passando à sistemática operacional de devolução, o Comitê Gestor do IBS, conforme determina o § 4º, do artigo 156-A, da CF/1988, reterá os valores pertinente à devolução dos tributos decorrentes do cumprimento do § 5º, VIII, ou seja, *cashback* (Brasil, 1998). Já a devolução do CBS será realizada pela Receita Federal do Brasil (Brasil, 2025). Dos procedimentos operacionais, tem-se que o destinatário do *cashback* será incluído de forma automática em sistema (Brasil, 2025).

A devolução dos tributos será destinada a responsável por unidade familiar de família de baixa renda cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), sendo um dos requisitos renda familiar per capita de até meio salário-mínimo nacional, de acordo com o regulamentado pelo artigo 113, da Lei Complementar nº 214/2025 (Brasil, 2025).

Machado Segundo (2025) considera adequados os critérios eleitos pelo legislador para identificar pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Contudo, alerta para possibilidades de fraudes, a exemplo do que já ocorre com os próprios programas sociais que utilizam a mesma base para realizar as iniciativas assistenciais e a vulnerabilidade da proteção dos dados.

A legislação prevê ainda, em seu art. 114, § 2º, que os procedimentos adotados para pagamento das devoluções devem priorizar mecanismos que estimulem a formalização do consumo das famílias, por intermédio da emissão de documentos fiscais, para fins de favorecer a cidadania fiscal e formalização das atividades econômicas, bem como evitar sonegação fiscal e concorrência desleal (Brasil, 2025).

Para Machado Segundo (2025), a sistemática de devolução adotada poderia produzir efeito duplo, com a mitigação da regressividade e injustiça da tributação sobre o consumo no Brasil, bem como redução da informalidade e aumento da conformidade fiscal. O art. 117, da LC nº 214/2025, dispõe sobre as condições para a devolução dos valores às famílias de baixa renda, sendo o valor destacado no documento fiscal.

Sob a perspectiva da justiça distributiva, o *cashback* previsto na LC 214/25 alinha-se a princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF), e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF). Ao permitir que famílias em situação de vulnerabilidade recebam de volta parte do tributo pago no consumo de bens e serviços, o legislador reconhece que a tributação indireta impacta de maneira desproporcional as camadas de menor renda.

Entretanto, é importante considerar as observações críticas formuladas por Harada (2024), no sentido de que a devolução do IBS — por ser um tributo calculado “por fora” — não se configura, tecnicamente, como uma restituição ao contribuinte de fato, mas como uma política de transferência de renda travestida de devolução tributária. Essa crítica revela uma tensão conceitual importante: a distinção entre a função arrecadatória e a função redistributiva do tributo, especialmente quando a linha que as separa se torna tênue.

Apesar disso, a sistemática desenhada pela LC 214/2025 não pode ser analisada apenas sob o ponto de vista técnico-tributário. Trata-se de um instrumento que busca conciliar eficiência arrecadatória com equidade social, servindo também como política indutora de cidadania fiscal, na medida em que condiciona a devolução à emissão de documentos fiscais. Nesse ponto, a norma avança ao estabelecer mecanismos que combatem a informalidade e incentivam a transparência nas relações de consumo, contribuindo para o aumento da base tributável e para o fortalecimento da justiça fiscal.

Do ponto de vista operacional, a inclusão automática dos beneficiários por meio do CadÚnico, conforme previsto no art. 113, representa um avanço na efetividade da política, ao permitir que a devolução seja direcionada com base em critérios objetivos de renda familiar. A vinculação da política de devolução à estrutura já existente dos programas sociais permite maior integração entre políticas públicas, reduzindo custos administrativos e ampliando a capilaridade da medida.

Outro aspecto relevante é a descentralização da execução da devolução do IBS, atribuída ao Comitê Gestor do IBS (art. 156-A, § 4º, CF), em contraposição à devolução do CBS, sob responsabilidade da Receita Federal. Essa repartição de competências evidencia o caráter federativo do novo modelo tributário, mas também impõe desafios quanto à coordenação intergovernamental e à padronização dos critérios de devolução em todo o território nacional.

Por fim, ainda que o modelo proposto pela LC 214/2025 não seja isento de críticas, ele representa um marco na tentativa de mitigar os efeitos regressivos da tributação sobre o consumo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do *cashback* instituído pela Reforma Tributária brasileira evidencia um movimento na tentativa de alinhar o sistema tributário aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da capacidade contributiva e da justiça fiscal. Ao prever a devolução focalizada de parte dos tributos incidentes sobre o consumo às famílias de baixa renda, a EC nº 132/2023 e a LC nº 214/2025 buscam corrigir, ao menos parcialmente, a regressividade histórica do modelo de arrecadação brasileiro.

Constata-se que o *cashback*, ainda que envolva aspectos técnicos controversos — como a crítica de que o IBS, por ser “tributado por fora”, não gera repercussão econômica direta sobre o consumidor — representa uma tentativa de aplicar mecanismos de justiça distributiva no âmbito fiscal. Mais do que uma mera restituição tributária, o modelo atua como política pública de inclusão social e de incentivo à cidadania fiscal, ao condicionar sua efetividade à formalização das relações de consumo.

Entretanto, os desafios são múltiplos. A operacionalização da medida depende de ampla integração entre União, Estados e Municípios, além da robustez dos cadastros sociais e da capacidade do Estado em assegurar a emissão e a fiscalização de documentos fiscais. Há, ainda, a necessidade de monitoramento constante para que o programa não seja desvirtuado ou capturado por interesses político-eleitorais, perdendo seu caráter redistributivo.

Do ponto de vista teórico, o *cashback* pode ser compreendido como um instrumento compatível com as concepções de justiça de John Rawls e Amartya Sen. Ele visa beneficiar os menos favorecidos, amplia liberdades substantivas e contribui para a construção de uma sociedade mais equitativa. Apesar de ainda incipiente, a experiência poderá oferecer estudos sobre os limites e possibilidades da tributação como mecanismo de justiça social.

Recomenda-se, portanto, o aprofundamento dos estudos sobre os impactos efetivos do *cashback* na redução das desigualdades e na formalização das atividades econômicas, bem como o desenvolvimento de indicadores que permitam mensurar seus efeitos distributivos. A consolidação dessa política exige não apenas vontade normativa, mas também comprometimento institucional e aprimoramento contínuo.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Leonardo Aguirra. Notas sobre a Regulamentação da Reforma Tributária por Lei Complementar. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 56, 2024. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2551>. Acesso em: 13 abr. 2025.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2024.

BARRETO JUNIOR, Jurandir Sá; GOMES, Michelle dos Santos. Impacto do Sistema Tributário Brasileiro para Perpetuação da Desigualdade Racial no Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 53, p. 194–214, 2023. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1921>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm#art4](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm#art4). Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral**. 2024. Brasília, Ministério da Fazenda, 2024. Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:51673](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:51673). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Alíquota-padrão da tributação do consumo de bens e serviços no âmbito da Reforma Tributária**. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. (Nota Técnica) Disponível em: [https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/regulamentacao-da-reforma-tributaria/lei-geral-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/notas/nota-tecnica-aliquotas\\_2024-07-01\\_sertmf-1.pdf](https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/regulamentacao-da-reforma-tributaria/lei-geral-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/notas/nota-tecnica-aliquotas_2024-07-01_sertmf-1.pdf). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 21 - Fixação de alíquota progressiva para o imposto sobre transmissão causa mortis e doação**. RE 562.045/RS. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145, § 1º; e 155, § 1º, IV, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da fixação de alíquota progressiva para o imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCD, nos termos da Lei Estadual gaúcha nº 8.821/89. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 06 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554479&numeroProcesso=562045&classeProcesso=RE&numeroTema=21>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. TESOURO NACIONAL. **Carga Tributária do Governo Geral – 2023**. 2024. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2022/114>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Resultados do Grupo de Trabalho sobre a Reforma Tributária**. Brasília, Tribunal de Contas da União, 2023b. Disponível em: [https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/estudos/sumario-executivo-grupodetrabalho-reformatributaria\\_web.pdf](https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/estudos/sumario-executivo-grupodetrabalho-reformatributaria_web.pdf). Acesso em: 10 abr. 2025.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 35. Ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 33. ed. São Paulo: Noeses, 2023.

FONTEYNE, Alexis. Onde está a real regressividade do Sistema tributário brasileiro. *In*: ROCHA, Wesley (coord). **Reforma Tributária em pauta**. São Paulo: Almedina, 2021.

HARADA, Kiyoshi. **Comentários à Reforma Tributária aprovada pela EC nº 132/2023**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2024.

KUNTZ, Tatiele Gisch. Os princípios da capacidade contributiva e da progressividade como critério para uma tributação justa. **Revista Destaques Acadêmicos**, v. 13, n. 2, 2021. Disponível em: <http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/2898>. Acesso em: 9 abr. 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Lei Complementar 214/2015 Comentada: IBS, CBS e IS**. 1. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2025.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

PASSOS, Irapuan de Souza. **Matriz tributária brasileira e princípio da capacidade contributiva**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Tributação e indução econômica: os efeitos econômicos de um tributo como critério para sua constitucionalidade. *In*: **Princípios e limites da tributação 2: os princípios da ordem econômica e a tributação**. Roberto Ferraz (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SILVEIRA, Fernando Gaiger *et al.* **TD 2823 - Tributação indireta: alíquotas efetivas e incidência sobre as famílias**. Texto para Discussão, [s. l.], p. 1–38, 2022. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11624/1/TD\\_2823\\_Web.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11624/1/TD_2823_Web.pdf). Acesso em: 9 abr. 2025.

TEODOROVICZ, Jeferson et al. Reforma Tributária, tributação sobre o consumo e o sistema de *cashback*. **Ius Gentium**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 196–235, 2024. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/686>. Acesso em: 10 abr. 2025.